

Processo nº 5126545-78.2023.8.09.0040

## DECISÃO

Conforme se extrai do evento 27, foi deferida tutela cautelar antecedente com fulcro no disposto no § 12, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ficando o autodenominado Grupo Fortaleza intimado para apresentar o pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar.

Na oportunidade, também foi nomeado Administrador Judicial e fixado prazo para apresentação de relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades do Grupo Fortaleza e as providências por ele implementadas, ficando consignado que sua remuneração seria arbitrada quando da análise do pedido de recuperação judicial.

Ato contínuo, foi determinado ao Grupo Fortaleza a apresentação de toda e qualquer informação requerida pelo Administrador Judicial, com vistas a elaboração do relatório, ficando cientificado que não seriam toleradas condutas procrastinatórias.

Já no evento 40 as requerentes **FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA, FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME, FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA e VALDIRON EUGÊNIO DA SILVA**, autodenominado “**GRUPO FORTALEZA**”, formularam “**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

Relatam, em síntese, que o Grupo Fortaleza passa por uma crise de liquidez e apesar de os esforços envidados para chegar a um acordo extrajudicial com os principais credores, não teve êxito.

Diante disso e da iminência o vencimento antecipado da quase totalidade da dívida financeira do Grupo Fortaleza, buscaram a prestação jurisdicional visando antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, o que foi deferido.

Reafirmam a sua viabilidade econômica, arguindo que mantém uma receita líquida elevada, sendo que no terceiro trimestre de 2022 só a Fortaleza Agrícola atingiu aproximadamente R\$ 22.807.271,45 (vinte e dois milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Valor: R\$ 108.297.912,57  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - VARA CÍVEL  
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:39:49



Defendem que preenchem os requisitos necessários para propositura do pedido recuperacional.

Enfatizam que a principal empresa do Grupo Fortaleza é a sociedade empresária que lhe dá o nome, Fortaleza Agrícola, a qual está localizada na cidade de Edéia/GO, cujo foro é o competente para processamento da recuperação judicial pleiteada.

Argumentam que a despeito da autonomia jurídica dos integrantes do grupo, há um único administrador e sócio para todas elas, o que justifica, além da consolidação processual, a consolidação substancial.

Pugnam para que a fixação da remuneração do Administrador Judicial seja em patamar que não represente óbice ao soerguimento dos devedores.

Ao final, requerem: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, a fim de que informem os créditos eventualmente existentes; c) a suspensão de todas as ações e execuções, com a expedição de ofícios aos respectivos juízos informando a suspensão dos processos, nos termos do art.6º da LREF; d) a proibição da venda ou retirada de bens essenciais às atividades do GRUPO, inclusive de direitos creditórios essenciais à manutenção de suas atividades operacionais (art. 49, § 3º, LREF); e) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do GRUPO; f) a publicação de edital para que os credores apresentem, no prazo legal, as divergências e habilitações de crédito, nos termos do art. 52, §1º da LREF; e, g) a apresentação, no prazo legal, do plano de recuperação judicial.

Requerem, ainda, que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Henrique Haruki Arake Cavalcante, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.584; e, Marlon Tomazette, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.006.

Vieram documentos (evento 40).

No evento 41, o Administrador Judicial informa que visitou as sedes das requerentes localizadas na cidade de Edéia/GO, Porangatu/GO e Figueirópolis/TO, constatando “...o aparente regular funcionamento da atividade empresarial...”. Contudo, apesar de ter solicitado mais de uma vez, a documentação contábil não lhe foi apresentada, impossibilitando a confecção do relatório circunstanciado das atividades do Grupo.

Diante disso, requer a concessão de prazo de 05 (cinco) dias, a contar da apresentação do pedido de recuperação, para juntada do relatório.

Já no evento 42, o Grupo Fortaleza requer a retificação da lista de credores anexada com a emenda à

Valor: R\$ 108.297.912,57  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - VARA CÍVEL  
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:39:49



inicial, para excluir desta o credor "ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORI", cujo crédito é de R\$ 14.300.000,00 (catorze milhões e trezentos mil reais), sob a alegação de que fora erroneamente classificado como quirografário, quando na verdade se trata de crédito garantido por cessão judiciária de direitos creditórios diversos.

Diante disso, pede que seja considerada a nova lista apresentada, retificando-se o valor da causa para R\$ 110.890.897,26 (cento e dez milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

Acerca da emenda a inicial o Administrador Judicial manifestou no evento 43, informando que os documentos apresentados pelo Grupo Fortaleza "...estão parcialmente incompletos ou são insatisfatórios para certificar a preenchimentos dos requisitos contidos no art. 48 bem como do art. 51 da Lei nº 11.101/05".

Alfim, requer a intimação do Grupo Fortaleza para que adite a inicial nos termos do art. 51, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Com a manifestação vieram documentos, entre eles "RELATORIO PRELIMINAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SEUS AUXILIARES", no qual aponta a ausência de documentos imprescindíveis para atender as exigências dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Ato contínuo, o Grupo Fortaleza manifestou sobre o relatório preliminar no evento 46, requerendo a juntada de documentos complementares. Na oportunidade, retificou o valor dado à causa para R\$ 108.297.912,57 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

No evento 47, o Grupo Fortaleza volta a peticionar nos autos, agora para retificar divergência constatada no "Doc.07 – Demonstração Contábil de 2022 devidamente assinada", sob a alegação de que foi "...identificada uma diferença entre os valores de débito e crédito, o que resultou em um cálculo incorreto do total do ativo e passivo no balanço da FORTALEZA PARTICIPAÇÕES referente ao ano de 2022."

Esclarece que a retificação não afeta substancialmente sua posição financeira.

Anexa balanço patrimonial.

Novo balanço patrimonial anexado no evento 48.

Valor: R\$ 108.297.912,57  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - VARA CÍVEL  
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:39:49



Sobre os eventos 46, 47 e 48, o Administrador Judicial manifestou no evento 49, ponderando que a documentação é satisfatória, de modo que agora o pedido de Recuperação Judicial está de acordo com os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, razão pela qual recomenda o deferimento do seu processamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, destaco que uma vez constatado pelo Administrador Judicial que as empresas **FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA, FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME, FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA e VALDIRON EUGÊNIO DA SILVA** constituem um grupo de fato, bem assim que seu principal estabelecimento está situado na comarca de Edéia, de onde “emanam as principais decisões estratégicas” (evento 43), é inquestionável a competência deste Juízo para processar o pedido de recuperação judicial (art. 3º, da Lei nº 11.101/05).

Assim sendo e considerando que as empresas que integram o Grupo Fortaleza atendem os requisitos elencados no art. 48, da Lei nº 11.101/05, **recebo** o pedido principal com suas emendas (eventos 40, 42, 46, 47 e 48).

Em consequência, **determino** a retificação do valor da causa no sistema PROJUDI, para fazer constar o valor de R\$ 108.297.912,57 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), ficando prejudicado o pedido formulado no evento 42.

Havendo necessidade de complementação das custas iniciais, **intime-se** o Grupo Fortaleza para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a analisar a viabilidade do pedido de recuperação judicial.

Do exame da documentação apresentada (eventos 40, 42, 46, 47 e 48), do relatório preliminar do evento 43 e da manifestação constante do evento 49, observo que foram preenchidos os requisitos elencados no art. 51, da Lei nº 11.101/05.

Desta feita, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pelo **GRUPO FORTALEZA**, constituído pelas empresas **FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA** (CNPJ nº 08.728.058/0001-68 e NIRE's 52202379208 (sede Edéia/GO), 52901020802 (Edéia/GO), 52900747288 (filial Uruaçu/GO), 52900747300 (filial Padre Bernardo/GO), 17900162087 (filial Gurupi/TO), 17900162095 (filial Gurupi/TO));



**FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME** (CNPJ nº 24.991.328/0001-85 e NIRE 52600283979), **FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA** (CNPJ nº 19.376.822/0001-08 e NIRE 52203294648) e o empresário rural **VALDIRON EUGÊNIO DA SILVA** (CNPJ nº 49.787.331/0001-02 e NIRE 17100857633).

Uma vez que se trata de um grupo econômico de fato sob controle comum, bem assim que foram prestadas garantias cruzadas, **autorizo** a consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05.

Prosseguindo, considerando que já foi nomeado Administrador Judicial (evento 27), o qual, inclusive, já assinou o termo de compromisso (evento 44), ficando pendente apenas o arbitramento de sua remuneração, na oportunidade, observada a capacidade de pagamento dos devedores, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes (art.24, Lei nº 11.101/05), **fixo-a** em 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a qual deverá ser paga da seguinte forma:

a) do valor total, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deverá ser pago em 10 (dez) dias a contar da intimação do Grupo Fortaleza acerca da presente decisão, a fim de remunerar o trabalho inicial apresentado pelo Administrador Judicial, bem assim as respectivas despesas;

b) do remanescente, o equivalente a 60% (sessenta por cento) será pago mensalmente pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais, com início após 30 (trinta) dias da apresentação do plano de recuperação judicial; e,

c) o valor restante de 40% (quarenta por cento), deverá ser pago após cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial.

Em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, fica o devedor (Grupo Fortaleza) dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, conforme estabelecido no art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, **observando-se o disposto no art. 69, da mesma lei.**

Ficam, ainda, suspensas as ações ou execuções movidas contra o Grupo Fortaleza, apenas relativamente aos créditos abrangidos pelo plano, na forma do art. 6º, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida lei, cabendo aos devedores informar o fato aos juízos competentes.

Deverá o Grupo Fortaleza apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob as penas da lei; e, diante do noticiado no evento 41, **ficando mais uma vez advertido de que**



**não serão toleradas condutas procrastinatórias.**

Caso não seja apresentada atempadamente a documentação necessária para elaboração do relatório mensal pelo Administrador Judicial, este magistrado deverá ser **imediatamente** comunicado, a fim de analisar a necessidade de afastamento do administrador do Grupo Fortaleza da condução da atividade empresarial, nos termos do artigo 64, inciso V, da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás, onde as empresas integrantes do Grupo Fortaleza possuem registro, para que deem cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69, da Lei nº 11.101/05, devendo o expediente ser encaminhado via e-mail, com confirmação.

Comuniquem-se, por cartas, as Fazendas Públicas da União e das Unidades Federadas em que os devedores tenham estabelecimento e se intime o Ministério Público dos termos da presente decisão.

O devedor (Grupo Fortaleza) deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c arts. 71, e 73, II, todos da Lei nº 11.101/05), devendo observar o disposto no artigo 69-L, da lei em comento.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, no Diário Oficial, devendo conter: I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atual e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores, nos termos do art. 55, da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes, **SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS, FICANDO A RESPONSÁVEL PELA VARA CÍVEL ONDE TRAMITA O PRESENTE FEITO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A BLOQUEAR O RESPECTIVO EVENTO.**

Advirto os credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem eventual objeção (art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

**Fica ratificada a liminar deferida no evento 27.**

Valor: R\$ 108.297.912,57  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - VARA CÍVEL  
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:39:49



Depositada parte da remuneração do Administrador Judicial, conforme determinado acima (item “a”),  
expeça-se alvará de levantamento/transferência em seu favor.

**Certifique-se** a responsável pelo feito de que os advogados do Grupo Fortaleza estão devidamente  
cadastrados/habilitados nos autos, conforme requerido em suas manifestações, a fim de evitar futuras  
alegações de nulidade.

Concluindo, **determino** a exclusão do nome do Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Goiânia do polo  
passivo, de vez que certamente foi cadastrado erroneamente pelo requerente, já que não guarda nenhuma  
relação com o presente processo.

I. Cumpra-se.

Edeia, data da assinatura digital.

**Hermes Pereira Vidigal**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 108.297.912,57  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
EDÉIA - VARA CÍVEL  
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:39:49

